



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10 - DF (2005/0192989-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DON CHICO S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Para que se homologue uma sentença estrangeira é necessário terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia. Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo do qual não participaram (ou não tiveram oportunidade de participar) as partes que estarão submetidas aos seus efeitos, pelo fato de tal provimento ser contrário à ordem pública brasileira. Homologação indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de agosto de 2010.(data do julgamento)

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10 - DF (2005/0192989-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Banco de La República Oriental Del Uruguay formulou pedido de homologação de *"sentença estrangeira prolatada pela Primeira Instância da 17ª Vara Cível de Montevideu"* a fim de poder executá-la no Brasil contra Don Chico S/A (fl. 02/05).

Segundo se extrai da inicial:

"Trata-se de ação de execução de título executivo, Processo nº 29.777-D em que a empresa ré se encontra inadimplente em relação ao contrato celebrado com o Banco Autor, com sentença transitada em julgado em 30 de abril de 2003, no Juizado de Letrado de Primeira Instância da 17ª Vara Cível da República Oriental do Uruguai, quando decorreu o prazo que dispunha a empresa ré para opor exceções, pelo qual a sentença executiva passou em autoridade de coisa julgada, na forma do art. 355 do Código Geral de Processo daquele País.

(...)

Com efeito, em 31.10.2000 a empresa ré assinou o vale nº 9804/07, com vencimento em 31.10.2001, comprometendo-se a pagar ao Banco Autor o valor de US\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos dólares americanos), referente ao crédito concedido, por intermédio do Departamento de Crédito Rural, da sua Dependência '19 de junio', localizada na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, que seria utilizado pela empresa ré em operações de financiamento para cultivo de arroz naquele País, assim como para a aquisição de silos e secadoras de arroz, no Brasil, cujas transações seriam obrigatoriamente realizadas por intermédio das sucursais da empresa ré no Brasil.

(...)

A anexa cópia autenticada da Escritura Pública de Concessão de Crédito com Constituição de Garantia Hipotecária celebrada em 6 de fevereiro de 1998, entre o Banco Autor e a empresa ré, juntamente com seus sócios, estes na qualidade de hipotecantes e fiadores, traduziu toda a operação de concessão de crédito em comento, e que será objeto de execução perante o Foro contratualmente eleito, que é a cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Acontece que o pagamento da dívida não ocorreu, apesar da citação, intimação e cumprimento de todas as formalidades processuais praticadas no domicílio contratual do devedor, tendo sido, conseqüentemente, configurado o respectivo título executivo judicial para o devido cumprimento na jurisdição brasileira, carecendo previamente da devida homologação por essa Egrégia Corte" (fl. 03/04).

A requerida apresentou contestação, na qual alega:

"No Uruguai o Banco ora demandante ajuizou, exclusivamente contra a contestante, ação de execução do título representativo do mútuo - vale n. 9.804/07, emitido em 31/10/2000 e com vencimento para 31/10/2001.

Sem prestar maiores informações sobre o desate daquela execução, o Banco compareceu perante esse egrégio Superior Tribunal de Justiça para pedir a homologação da 'sentença executiva', pelo fundamento de que 'uma vez ditada a sentença executiva pela República do Uruguai, devidamente legalizada e transitada em julgado, deve ser objeto de execução perante as autoridades jurisdicionais do Brasil, país no qual se outorgou em favor do Banco autor uma garantia hipotecária com relação ao crédito que se executará' (sic, fls. 05).

Devem ser ponderadas desde logo, por conseguinte, importantes circunstâncias, todas elas informadas com a inicial, e cujas contradições por si só bastam para impedir a pretendida 'homologação'.

Confira-se, data venia.

O feito de cujo desate pretende o autor a homologação se deu entre duas empresas uruguaias, constituídas pelas leis daquele país e com sede no Uruguai. O autor não disse se a contestante tem bens no Brasil - e esta não os tem, de verdade.

E, ademais, disse que não pretende executar sua 'sentença' contra a contestante, mas sim contra terceiros, signatários, como disse, de uma escritura de hipoteca que, todavia, não está referida no título que apresenta.

(...)

Ora, exatamente nos termos da inicial, não teria nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito prático a homologação no Brasil do destino que teve aquela execução havida no Uruguai entre o autor (banco uruguaio) e a contestante (empresa uruguaia).

(...)

Na ação de execução proposta pelo Banco contra a empresa ré, a qual tramitou no Uruguai, a citação da executada efetivamente não se implementou, como faz prova a certidão de fl. 52:

'DEPARTAMENTO CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES

Montevideu, 9 de abril de 2003. Por comissão do Departamento Central de Notificações de Montevideu, neste dia, compareci no domicílio indicado e não o encontrando procedi a realizar a citação correspondente, deixando comunicado pro forma'.

Como se vê, no processo original não houve a citação regular do demandado, que assim teve cerceado o direito de defender-se na execução. Aliás, não houve citação e muito menos o interesse em realizá-la de modo válido e eficaz, tanto que o 'comunicado' foi deixado apenas 'pro forma', constando ainda dos autos a informação de que o aviso teria sido encaminhado através de 'cópias por debaixo da porta' (fl. 45). E isso tudo a despeito do Banco autor ter conhecimento, como confessa na inicial desta demanda, de que os representantes legais da sociedade citanda residiam no Brasil, na cidade de Jaguarão, RS.

(...)

A presente relação processual se ressentia da ausência de cópia da indigitada sentença, que o autor pretende ver referendada pelo egrégio Superior Tribunal, bem como se ressentia da ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado daquela mesma sentença.

(...)

Este ponto, embora de natureza autônoma, está ligado aos anteriores, na medida em que não houve citação válida - e a contestante não pode defender-se através de embargos à execução - e não tendo havido os embargos (e, por conseguinte, a cognição plena, não houve sentença apta a produzir efeitos em Estado estrangeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito.

Na ação de homologação de sentença estrangeira, que tramita perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, artigo 105, letra i), se constitui pressuposto processual indispensável a circunstância de que tenha havido, no país de origem, relação processual contraditória e a conseqüente prolação de sentença de mérito, devidamente transitada em julgado, pondo cobro ao litígio.

(...)

No processo de execução, na forma como estruturado pela legislação brasileira, e os autos não dão conta de que no Uruguai seja diferente, não há constituição de uma relação processual dotada de atividade cognitiva plena, que por isso mesmo não resulta extinta por sentença de mérito, muito menos por sentença dotada de aptidão de produzir coisa julgada material (CPC, art. 474).

Confira-se novamente, data venia, a doutrina citada de J. C. Barbosa Moreira: 'Em regra, homologável será a a sentença de mérito, já que esta, por sua natureza mesma, é que se destina a repercutir fora do processo, e pode ter repercussão que haja de ultrapassar os limites territoriais do Estado de origem'.

No processo de execução existe apenas atividade jurisdicional direcionada a satisfazer o crédito reconhecido por sentença anterior ou constituído em título, ao qual por sua ficção legal se outorga a presunção de liquidez e certeza. (...)

Esse sistema não dá oportunidade a uma sentença de mérito, impede por isso a obtenção de coisa julgada material e nessa medida não enseja sentença com aptidão de ser homologada, para fins de produzir efeitos no território nacional" (fl. 134/143).

Em réplica, o Banco de La República Oriental Del Uruguay sustentou que, *in verbis*:

"... a sentença pronunciada no Uruguai, objeto destes autos, de conformidade com a Lei Uruguaia, é válida e cumpre com o Princípio do Devido Processo Legal.

A sentença homologanda foi proferida segundo o procedimento processual monitório estabelecido na legislação Uruguaia, onde o julgador dita a sentença de execução, ao despachar a inicial, mandando citar o demandado, sem exceções,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no endereço por ele declinado em contrato. Enviada a citação e se o citando não se opõe no prazo legal, a sentença se queda firme, decidida, transita em julgado, como no Brasil, ante a revelia do demandado.

Com relação ao questionamento aventado pelo requerido, quanto a irregularidade da citação no processo de execução, de igual sorte, improcede.

A carta de citação, conforme comprovado nos autos, foi expedida para o domicílio real do demandado, conforme o processo executivo levado a cabo segundo a legislação Uruguaia, de maneira que a argumentação de não se reconhecer que a sentença ditada não é passível de execução em território estrangeiro não tem sentido.

(...)

O ordenamento jurídico Uruguaio é fiel ao Princípio da Territorialidade na aplicação da norma processual, como é reconhecido pelas inúmeras normas e tratados internacionais. Incluso para os casos em que não tenha algum tratado, quando se aplica a lei ordinária como norma supletiva, conforme estabelecido no art. 2.401 e seguintes do Código Civil daquele País.

Desta forma, outra situação não caberia, porquanto todo processo levado a cabo no Uruguai se regulou pelas normas processuais vigentes naquele País, ainda quando o Direito substancial aplicado resulte num direito estrangeiro, internacional. Em sentido contrário, significa afirmar que o Código Geral de Processo somente se aplicaria no território daquele País e não fora dele.

(...)

Infere-se que a legislação uruguaia estrutura um procedimento sumário para os casos de cumprimento de obrigações de pagar quantidade líquida e exigível, contidas em determinados títulos executivos, entre eles os títulos de valores, como o casos dos autos, conforme estabelecido no art. 353, n. 4. do Código Geral de Processo, que disciplina o processo sumário, denominado-o como processo extraordinário de estrutura monitória.

A estrutura monitória bem prevê que uma vez ajuizada a demanda recaia a sentença de imediato, contendo triplo comando, quais sejam: i - decretação de medida cautelar; ii - condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento e iii - determinação de citação excepcional do demandado.

E foi justamente isso o que aconteceu com o processo objeto da sentença homologanda.

A questionada citação de exceção está prevista em texto expresso do art. 355 do Código Geral de Processo, através do qual confere-se o prazo de 10 dias ao executado para opor qualquer exceção que tiver com a demanda.

Não havendo oposição tempestiva, o pedido inicial se queda firme, como se diz na língua espanhola, operando coisa julgada sobre o objeto.

(...)

O contraditório é perfeitamente previsto no procedimento monitório, ou *his day in Court*, de maneira que conta com a oportunidade processual ao demandado de impugnar, no prazo assinalado, a sentença inicial, não por via recursiva, mas por meio do ato processual de oposição de exceções, o que a empresa demandada não se desincumbiu de proceder.

Ante a inércia da empresa demandada frente a decretação da sentença inicial do Juízo Executivo, após citada para a oposição de exceções, veio a quedar-se silente, sem a apresentação de oposição, quando restou definitiva a decisão, operando a correspondente coisa julgada.

Interessante assinalar que o processo de conhecimento em oposição ao de execução conferiu ao Juízo executivo a prerrogativa finalista, dado que sua sentença declara o direito do postulante e reconhece o título como hábil a proceder a via de cobrança, sendo que o objeto não é outro senão o de formar o título de execução, desta feita judicial, que se processará na correspondente via de 'apremio', ou, como se diria no Direito Brasileiro, na via de execução de sentença.

Aliás, a título meramente ilustrativo e comparativamente ao Direito Brasileiro, guardadas as devidas proporções, poderia-se considerar como correlato ao processo monitório previsto na legislação processual brasileira, onde o devedor é citado para impugnar o pedido inicial e, assim não o fazendo, converte-se o pedido inicial em execução.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro ponto abordado na contestação do demandado e que, da mesma forma, improcede, refere-se ao questionamento do ato de sua citação, levada a efeito no processo objeto da sentença homologanda.

(...)

No caso específico dos autos, o domicílio declinado pela empresa Don Chico S/A textualmente fio à Calle Rincón 467, Piso 4, Esc. A, em Montevideo, e foi especificamente nessa direção e local onde se efetivou a sua citação de expedição, na data de 9 de abril de 2003, conforme devidamente comprovado por cópia autenticada e traduzida nos autos.

Dita notificação foi realizada por meio de 'cedulon judicial', prevista no Direito Uruguaio, como uma espécie de notificação judicial, na forma do disposto no art. 79.2, do Código Geral de Processo, realizada diretamente no domicílio contratual da demandada, em respeito ao pacto convencional e livremente negociado entre as partes, dentro do âmbito da autonomia da vontade, que, inclusive, estabeleceram o valor do título que foi objeto da demanda de exceção.

(...)

Já quanto ao mérito, têm-se que o processo desenvolvido no Uruguai é o que corresponde àquele sistema processual, contendo todas as garantias do devido processo legal, incluída a etapa processual cognitiva, culminando em sentença com efeito de coisa julgada, passível, portanto, de execução e produção de efeitos no estrangeiro, o que torna desnecessário o julgamento de mérito da ação de execução, como pretende a demandada, já que houve coisa julgada material, restando concedida a cognição plena, porém não utilizada pela demandada.

(...)

Por outro lado, desnecessário tecer maiores argumentos quanto à opção declinada pelo Banco-Autor em proceder a execução do contrato inicialmente naquele país contra tão-somente Don Chico, sem incluir na lide os garantidores contratuais, porquanto não há exigência legal nem processual para essa opção, uma vez que, agora, poderá o Banco-Autor propor, no foro apropriado, a execução de garantia contratual contra os garantidores, e é o que está a fazer no foro do Rio Grande do Sul, local de domicílio daqueles garantidores.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, o fato de ter optado por confirmar a execução contra Don Chico no Uruguai não suprime o direito do Banco-Autor em também pleitear a execução da garantia contratual, desta feita no Brasil e contra os garantidores, fato que não está a quebrar qualquer regra internacional ou nacional de processo" (fl. 175/181).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente SubProcurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo indeferimento da homologação requerida (fl. 184/185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10 - DF (2005/0192989-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o Banco de La República Oriental Del Uruguay ajuizou "ação executiva" no Juizado de Letrado de Primeira Instância da 17ª Vara Cível da República Oriental do Uruguai por ser "credor de Don Chico S/A, em virtude do vale nº 9804/07, assinado em 31/10/2000, com vencimento em 31/10/2001, pelo valor de US\$ 427.500,00 que continua inadimplente apesar da intimação praticada, tendo sido, conseqüentemente, configurado o respectivo título executivo" (fl. 47).

A presente ação visa à homologação do provimento jurisdicional que teria sido prolatado no âmbito desse processo.

Mas ao pedido de homologação faltaríamos três requisitos indispensáveis: a existência de uma sentença de mérito, a citação válida das partes e o trânsito em julgado da sentença estrangeira.

Segundo as alegações da defesa, o primeiro requisito estaria preenchido pelo fato de a estrutura processual se assemelhar à adotada no procedimento monitório brasileiro, onde, mesmo nos casos em que se constitui de pleno direito o título judicial, em razão do não oferecimento de embargos ao mandado monitório, grande parte da doutrina entende que há a extinção do processo com resolução de mérito.

No entanto, ainda que essa argumentação fosse acolhida, a homologação do provimento jurisdicional alienígena não seria possível pela ofensa à nossa ordem pública.

Para que se homologue uma sentença estrangeira é necessário terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia. Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo do qual não participaram (ou não tiveram oportunidade de participar) as partes que estarão submetidas aos seus efeitos, pelo fato de tal provimento ser contrário à ordem pública brasileira.

No caso, não restou comprovada a convocação inequívoca da parte requerida no território prolator da decisão homologanda; tudo porque, segundo consta dos autos, o oficial de justiça teria comparecido "ao domicílio indicado e não o encontrando" realizado "a citação correspondente, deixando o comunicado pro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma" (fl. 52).

Ou seja, houve o cumprimento do ato citatório a despeito de não terem sido encontrados os representantes legais da empresa, que à época já eram domiciliados no Brasil (fl. 58-verso), ou mesmo de qualquer outra pessoa que lhe fizesse às vezes - o que tornava indispensável a citação por meio de carta rogatória.

Some-se a isso o fato de que a citação ficta no processo monitório impede a constituição de pleno direito do título executivo no Brasil, sendo obrigatória a nomeação de curador especial para exercer a defesa do réu através de embargos, a fim de que seja garantido o princípio constitucional do contraditório (REsp nº 297.421, MG, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001).

A homologação da sentença estrangeira pressupõe, ainda, a prova de seu trânsito em julgado segundo a legislação do país que a proferiu.

Na espécie, foi feito o seguinte requerimento no âmbito do processo estrangeiro, *in verbis*:

"Que tendo sido intimado pessoalmente a executada conforme de direito, e passada em autoridade de coisa julgada a sentença executiva ditada em autos, convém ao interesse de meu outorgante solicitar à Sede a certidão dos presentes documentos, sendo por sua conta as despesas, a fim de proceder à execução de uma garantia hipotecária outorgada na República Federativa do Brasil" (fl. 53).

Mas embora à mesma folha se tenha notícia do deferimento do pedido, não consta dos autos nenhuma certidão ou qualquer outro documento que comprove o trânsito em julgado da sentença homologanda.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando o requerente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0192989-5

SEC 10 / DF

Números Origem: 136601 200500027099

PAUTA: 01/07/2010

JULGADO: 02/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DON CHICO S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária